

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se do procedimento administrativo deflagrado em desfavor da empresa "Torre Alta Engenharia Ltda.", inscrita no CNPJ 30.982.183/0001-59, em razão do descumprimento do prazo contratual para início da obra, referente ao processo licitatório nº 298/2022, sob a modalidade tomada de preços nº 02/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma do vestiário do campo de futebol e cobertura da arquibancada.

O contrato foi firmado em 21 de junho de 2022, com vigência de seis meses, prevendo, ainda, sua extensão até o recebimento definitivo da obra.

A Ordem de Serviço foi emitida em 29 de junho de 2022 e entregue na mesma data para a contratada, através de e-mail.

Diante da inércia da contratada, o Município efetuou sua notificação em data de 23 de novembro de 2022 e, novamente, a contratada ficou-se inerte.

Assim, diante da desídia e renitência da contratada, necessária a rescisão do presente contrato, mesmo que findo o prazo contratual, visto que a avença firmada entre as partes prevê a extensão dos efeitos jurídicos do termo até a finalização e entrega da obra, acatando-se o conceito de contrato por escopo.

Nesse sentido, o objeto contratual se enquadra na espécie de contrato por escopo, no qual a Administração contrata tendo em vista a obtenção de um bem ou serviço determinado. Logo, o objeto do contrato estará consumado quando entregue o bem ou o serviço. Daí, conclui-se que a fixação do prazo para a execução do contrato não é essencial.

A esse respeito, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles, acerca da distinção entre contratos por escopo e por prazo certo:

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado.

Diz a Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)
§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Para que haja caracterização de descumprimento contratual passível de aplicação de sanção, é necessário que o contratado tenha, minimamente, agido com culpa, ou seja, com negligência, imprudência ou imperícia.

E não há dúvidas quanto a isso!

Isso porque existe um atraso de mais de sete (07) meses quanto ao início da obra.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à confiabilidade dos serviços e/ou fornecimento e preços ofertados nas propostas – e ratificados após a adjudicação dos itens ao vencedor – bem como a certeza de que conseguirá executar fielmente o contrato, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, frustra a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida.

Quanto a inexecução assim diz a Lei nº 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação

perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nota-se que a lei de Licitações contempla um rol taxativo das penalidades aplicáveis aos contratados que violarem as obrigações assumidas perante a Administração Pública.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Dessa forma, diante do longo lapso de atraso para o início da obra, enfim a recalcitrância da empresa, a imposição da rescisão administrativa do contrato é imperativa, assim como a suspensão de participar de licitação, pelo prazo de seis meses.

E mais, a aplicação de qualquer delas, na forma isolada, não alcançaria as finalidades da sanção, inerentes à sua própria natureza, quais sejam: a repreensão pela violação das normas, a reparação dos danos causados e a dissuasão da prática de condutas semelhantes.

Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:
“o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa.” (ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205)

Isto posto, em observância ao princípio da proporcionalidade, aplico as seguintes penalidades:

- a) a rescisão unilateral do contrato, nos termos dos artigos 77, 78, inciso I e 79 inciso I, todos da Lei nº 8.666/93;
- b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Senador José Bento (MG), pelo prazo de seis meses (06) anos, nos termos do artigo 87, inciso III e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Intime-se a contratada da decisão.

Publique-se a presente decisão.



10

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

Senador José Bento, 07 de fevereiro de 2023.

Fernando César Fernandes
Prefeito Municipal